



**CATARINA ESGAIO**  
consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados (OCC)  
comunicacao@occ.pt

## A dedução de prejuízos fiscais - OE 2023



A dedução de prejuízos fiscais ao lucro tributável sofreu alterações com a Lei do Orçamento do Estado (OE) para 2023.

Em vigor estava, relativamente aos prejuízos apurados em 2021 e 2022, a possibilidade da sua dedução em um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores independentemente da classificação da empresa para efeitos de certificação por parte do IAPMEI. Lembra-se que, com o Orçamento Suplementar de 2020, relativamente aos prejuízos fiscais em reporte no primeiro dia do período de tributação de 2020, a contagem do seu prazo de dedução ficou suspensa durante os períodos de tributação de 2020 e 2021, traduzindo-se num aumento de dois anos do prazo de reporte dos prejuízos fiscais apurados em 2014 e anos seguintes.

### Regime sem limitação temporal

Com a Lei do OE para 2023, foi alterado o Código do IRC, deixando a dedução dos prejuízos fiscais de ter limitação temporal, sendo esta alteração aplicada à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, cujo período de dedução ainda se encontre em curso na data da entrada em vigor do OE para 2023.

Em linha com esta alteração, o regime de dedução de prejuízos fiscais no âmbito de operações de transformação de sociedades e de reestruturação empresarial (fusões, cisões e outras entradas de ativos) deixa também de ter qualquer limitação temporal.

No que diz respeito ao limite da percentagem de dedução perante os lucros tributáveis, foi fixado um novo limite, diminuindo-se de 70% para 65% a percentagem de dedução máxima possível. No entanto, esta alteração não prejudica o estabelecido no Orçamento Suplementar para 2020 que permite um aumento de 10 pontos percentuais na dedução a efetuar aos lucros tributáveis quando esses 10% incrementais respeitem a prejuízos fiscais apurados em 2020 e 2021.

Outra norma a que foi dada nova redação é no âmbito da alteração de titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto das sociedades, que limita a dedução dos prejuízos fiscais, em que se estabelecia que era possível ultrapassar esta limitação quando a operação fosse efetuada por razões económicas válidas e fosse apresentado requerimento à Autoridade Tributária a justificar o interesse económico da operação. Este procedimento prévio de aprovação pela Autoridade Tributária foi agora eliminado, passando a legislação a prever que a perda do direito aos prejuízos fiscais em reporte à data da alteração da titularidade do capital não se aplica “quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo, ou como um dos principais objetivos, a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.”

### Âmbito subjetivo da norma

Por outro lado, no âmbito do regime específico de dedução de prejuízos fiscais do Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

(RETGS), a possibilidade de manutenção pela nova sociedade dominante de prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores – quando a nova dominante opte pela continuidade de aplicação do RETGS ou quando a sociedade dominante de um RETGS adquire o domínio de uma sociedade dominante de um outro RETGS e opte pela continuidade de aplicação desse RETGS –, deixa igualmente de depender da submissão de requerimento, quando se verifique a mesma condição explanada no parágrafo anterior.

Há a alertar para o âmbito subjetivo da norma, que poderá dar azo a posteriores interpretações díspares por parte da Autoridade Tributária do entendimento inicial que levou à não limitação por parte das empresas da dedução dos prejuízos verificados. Quanto ao impacto contabilístico da eliminação da limitação temporal para a dedução de prejuízos fiscais para as entidades enquadradas nas 28 Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF), assim como as que apliquem a NCRF para as Pequenas Entidades (NCRF-PE) que adotem o modelo da revalorização em relação ao ativo fixo tangível, poderá existir reflexo na contabilização dos ativos por impostos diferidos correspondentes a prejuízos fiscais em reporte, nos termos da NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento.

Desta forma, até ao ponto em que seja provável a sua recuperação, estas entidades devem reconhecer ativos por impostos diferidos para todas as diferenças temporárias dedutíveis, pelo que, deixando de existir uma limitação temporal para a dedução dos prejuízos fiscais, os ativos por impostos diferidos a reconhecer contribuirão certamente para uma melhoria do seu ativo.